



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31 /2022

Autores: Almir Robertto e Caio Garcia.

Suplementa as disposições da Lei Federal nº 14.214/2.021 (Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual) e da Lei Estadual nº 17.525/2.022 (Programa Dignidade Íntima), e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Esta Lei institui disposições suplementares à Lei Federal nº 14.214/2.021 – Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e à Lei Paulista nº 17.525/2.022, tudo em conformidade com os arts. 6º, *caput*; 23, II; 24, XII; 30, II e VII, todos da Constituição Federal; combinados com os arts. 144 e 223, II, “e”, da Constituição Estadual, e os arts. 5º-A, *caput* e 12, I, “c”, 7, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei Federal nº 14.214/2.021, o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual será implementado no Município de forma integrada com os entes federativos, ficando assegurada a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual às seguintes pessoas, dentre outras:

I – estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema.

Art. 3º Na disponibilização à população das cestas básica recebidas pelo Município no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346/2.006, fica autorizada a

CF *Assinatura*



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

entrega de insumos básicos de higiene pessoal para as mulheres contempladas pelo Programa de Proteção e Promoção à Saúde Menstrual, tais como coletores menstruais, lenços umedecidos sem perfume, sacos e respectivos dispensadores para descarte de absorvente, além de xampus, sabonetes e rolos de papel higiênico, conforme as possibilidades do Poder Executivo.

Art. 4º Além dos objetivos estratégicos do art. 2º da Lei Estadual nº 17.525/2.022, ficam adotadas as seguintes diretrizes na implementação das disposições suplementares estabelecidas por esta lei:

I – prevenção absoluta do absenteísmo e da evasão escolar, especialmente por motivos discriminatórios;

II – oferta de apoio estatal para o cumprimento do direito-dever das famílias em educarem meninas e adolescentes para a vida cidadã consciente, livre e empoderada;

III – construção de canais seguros de comunicação nas unidades escolares por meio dos profissionais da educação, a fim de garantir uma rede de apoio às alunas;

IV – promover o acesso à informação sobre saúde e higiene menstrual, por meio de ações ou campanhas educativas.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos para apreciação dos pares, o presente projeto de lei que visa estabelecer disposições suplementares às recentes legislações nacional e estadual que estabelecem programa de especial proteção à saúde menstrual das mulheres.

Vale pontuar, com efeito, que através da LF nº 14.214/2.021, originada no PL nº 4.968/2.019 da Câmara dos Deputados, e no qual constava

C F

Silveira



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

como primeira signatária a Dep. Federal Marília Arraes (PT/PE) foi instituído Programa Nacional de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que possibilita a distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos para as mulheres de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade.

Embora parcialmente vetado pelo Presidente da República, o PL teve o veto recentemente derrubado pelo Congresso Nacional, estando o programa vigente em todo o território brasileiro.

Ademais, conforme art. 4º da Lei, o programa será desenvolvido de forma integrada com todos os entes federativos, de modo que a regulamentação dessa integração em nível local não só é útil como necessária neste momento.

Se isso não bastasse, o Governo estadual recentemente publicou a Lei Paulista nº 17.525/2.022, que instituiu o Programa Dignidade Íntima no âmbito da Secretaria Estadual da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", com finalidade idêntica ao Programa Nacional, mas adequando-o à realidade regional.

Sendo assim, Echaporã não pode ficar para trás, de modo que este Legislativo pode e deve exercer sua competência de suplementar as leis dos entes federativos maiores, sem prejuízo das disposições constitucionais envolvendo o processo legislativo.

Com efeito, no que toca à constitucionalidade formal, o texto que apresentamos em nada invade a competência legislativa privativa ou concorrente da União ou do Estado, mas, ao contrário, trata exclusivamente de matéria de saúde envolvendo preponderante interesse local, a qual suplementa a legislação nacional e regional de regência.

Ao lado disso, o projeto que apresentamos não toca nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito (art. 93, parágrafo único, Lei Orgânica), eis que não se versa sobre servidores, regime jurídico, criação de cargos, funções, empregos, estabilidade, instituição de aposentadoria complementar, criação ou extinção de Secretarias, órgãos, ou suas atribuições, nem muito menos trata de leis orçamentárias.

C P

Paula Souza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

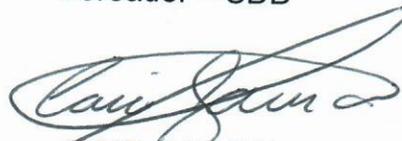
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Logo, em sendo indiscutível a constitucionalidade da propositura, entendemos igualmente que ela deve ser aprovada no mérito, pois consubstanciará mecanismo de proteção da dignidade feminina em nosso Município.

Rogamos, por fim, aos nossos pares que se unam a nós nesta empreitada, e assim possamos aprovar o presente projeto de lei.

Echaporã, 28 de março de 2022.


ALMIR ROBERTTO
Vereador - SDD


CAIO GARCIA
Vereador - MDB